

PSICOPATAS HOMICIDAS E OS SEUS PARADIGMAS CRIMINAIS DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL

Talyta Betyna Brasil de Macedo¹
Sandresson Menezes²

RESUMO

O presente trabalho aborda o tratamento despendido aos psicopatas dentro do sistema penitenciário brasileiro, construindo paradigmas a partir de modelos prisionais estrangeiros e discutindo os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários pátrios acerca do tema. Ao desvelar o quadro de violência e vulnerabilidade no qual a sociedade brasileira está inserida, é indubitável a essencialidade da maior exposição informativa desse transtorno de personalidade, para a melhor consciencialização da população.

Palavras-chave: Psicologia jurídica. Psicopatia. Sistema penitenciário. Leis brasileiras.

PSYCOPATHIC MURDERERS AND THEIR PRISON PARADIGMS OF THE INCARCERATION IN BRAZIL.

ABSTRACT

The present work discusses the treatment spent to the psychopaths inside the Brazilian Penitentiary System, building paradigms from foreign prison models and discussing the native jurisprudential and doctrinal understanding about the subject. To revealing the picture of violence and vulnerability in which the Brazilian society is inserted, there is no doubt the essentiality of the biggest affirmative exposure of this personality disorder, for the best population awareness.

Key words: Legal psychology. Psychopathy. Penitentiary system. Brazilian laws.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN .
Email: brasiltalyta1@gmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN
. Email: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tratamento despendido aos psicopatas dentro do sistema penitenciário brasileiro, construindo paradigmas a partir de modelos prisionais e discutindo os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários pátrios acerca do tema. Ao desvelar o quadro de violência e vulnerabilidade no qual a sociedade brasileira está inserida, é indubitável a essencialidade da maior exposição informativa desse transtorno de personalidade, para a melhor conscientização da população.

A psicopatia, em seus diversos graus de diagnóstico, é encontrada em grande profusão entre as grades dos presídios, sendo esquadrinhada nas mesas das agências de criminalização secundária. As maiores autoridades desdobram-se para resolver tal situação, onde merece de certo modo uma maior atenção, pois tal problema deveria ser encarado como uma questão de saúde pública. Tal distúrbio pode ser caracterizado como um conjunto de comportamentos e traços específicos de personalidade. Geralmente são capazes de nos confundirem, possuindo a princípio uma ótima impressão de pessoas perfeitamente normais, superficialmente. Mas, na verdade, costumam ser egocêntricos, frios, calculistas, desonestos, indignos de confiança, não sentem culpa, são irresponsáveis, impulsivos, manipuladores e sempre possuem alguma desculpa para seus atos. Raramente conseguem aprender com seus erros e frear seus impulsos.

No caminho para desenredar a imódica e ubíqua criminalidade do Brasil, é primordial avaliar o perfil do transgressor, para que a responsabilização pelos atos praticados seja feita de forma legalmente justa. Nesse diapasão, o estudo a seguir, propõe-se a trazer as conceituações e explanações necessárias à elucidação dos quadros de psicopatia, além dos reflexos na natureza comportamental e na conduta social, dentro da abordagem da psicologia jurídica.

Aduzindo, ainda, sobre as características mais comuns das infrações penais e crimes praticados pelos psicopatas, com abordagem dada pelos tribunais nacionais e as cortes internacionais. Sobre a atual estrutura do Poder Judiciário e as leis

brasileiras serão abordadas para revelar e explicar como os criminosos psicopatas são vistos e tratados e qual seria a mais eficaz forma de abordagem dentro do sistema carcerário. Foi utilizado o método dedutivo para a realização desta pesquisa, através de estudo com livros, enciclopédias, artigos psiquiátricos, internet e revistas.

2 VISÃO MACROSCÓPICA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

2.1 O INDIVIDUALISMO COMO FATOR DE DEGRADAÇÃO SOCIAL

A vivência do homem em sociedade e a construção da subjetividade humana, são fatores que nos permitem pensar e analisar sobre algumas hipóteses relacionadas a questão da violência. Não se pode considerá-la como um produto exclusivo da sociedade contemporânea, mas algo que atualmente vem se evoluindo, tornando-se mais seguro, possuindo, então, um caráter mais brutal diante de nossa sociedade. O modo como esse tema se expressa atualmente, aponta para uma ausência de diálogo, de uma palavra, e de certa forma uma visão mais crítica, seja ela, por parte de quem assiste ou por parte de quem vivencia a violência. Para se obter um melhor desenvolvimento sobre a abertura de tal diálogo, a escola, a família, e os meios de comunicação, seriam ferramentas fundamentais e de extrema importância para o progresso de tal assunto.

Em relação aos tempos atuais, pode-se afirmar que a cultura moderna colabora para a proliferação de psicopatas e comportamentos “psicopáticos”, apontando o individualismo, o relativismo e o instrumentalismo como conceitos que favorecem essa conduta, sendo o individualismo, o principal fator para o assunto em questão, onde é um aspecto que os favorece. Na nossa sociedade, os psicopatas estão bem mais presentes no nosso cotidiano do que podemos imaginar, simplesmente por ser um indivíduo “normal”, que insere muito bem no meio que vive, e que por sua vez, tem o objetivo de ganhar vantagens ou realizar seus desejos mais sórdidos em cada situação.

Em uma sociedade cada vez mais mesquinha e individualista, os psicopatas se encontram no seu habitat ideal para exercer sua função, destruir sonhos e carreiras sem ter nenhum pudor. Uma sociedade cada vez mais carente, onde um

simples gesto de afago já se torna uma prova de amor imensurável, onde pessoas se entregam de "corpo e alma" sem ao menos pensar nos pontos positivos e negativos que tal relacionamento pode acarretar, essa é a situação propensa para a camuflagem de psicopatas.

Um fator que é possível provocar grande vaidade nos psicopatas é a mídia, tornando-se um provocador número um, sendo o assassino em carne e osso apenas um instrumento de assassinatos que a irresponsabilidade dos meios de comunicação fomenta. O que mais é discutido, é a maneira com que a mídia amplia, reproduz e nos faz mostrar determinados crimes já intoleráveis, com graus de violência da nossa sociedade. Já há algum tempo, a mídia batizou o chamado "Maníaco do Parque", um verdadeiro psicopata, acusado por inúmeros crimes hediondos, onde, ela nos confundiu de maneira linguística que impulsiona a desinformação e reforça ainda mais os preconceitos que atingem milhões de portadores das mais diversas doenças mentais e de natureza não agressiva e antissocial. Um exemplo claro para esse assunto, é o caso de Suzane Von Richthofen, onde, a mesma apareceu em um programa de TV recentemente, como se fosse uma celebridade, e não como se tivesse cometido um crime bárbaro, sendo acusada de ter matado seus pais com a ajuda dos irmãos cravinhos, seus cúmplices. Ambos os envolvidos ficaram famosos como psicopatas. Ou seja, estamos em uma sociedade que usam um diagnóstico para descrever comportamentos criminosos de maneira leviana e superficial.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (psiquiatra renomada) e seu livro "Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado", desde o seu lançamento em 2008, à autora tem a visão de que psicopatas em geral, não são doentes mentais, nascem com um cérebro diferente e cerca de quatro a cada cem pessoas são psicopatas, de acordo com as estatísticas americanas. Dois casos que chamaram a atenção e foram tomados com grande repercussão, especialmente da mídia, foram os Casos da atriz Daniella Perez, ocorrido no ano de 1992, morta com 18 golpes de punhal por Guilherme de Pádua, onde premeditou sua morte e a atraiu para a cena do crime e depois foi prestar solidariedade para a mãe da vítima. Outro crime considerado criminalmente brutal, foi o caso Eloá, no ano de 2008, onde foi considerado o mais longo sequestro em cárcere privado já registrado pela polícia do estado brasileiro de São Paulo, ganhando repercussão nacional e internacional. Eloá, de 15 anos, foi morta pelo seu ex-namorado, Lindemerg Fernandes Alves, com 22 anos, após

passar mais de 100 horas sendo sequestrada por ele, a vítima faleceu após ser baleada na cabeça e na virilha, e não resistiu aos ferimentos, tendo sua morte cerebral confirmada.

2.2A ESCALADA DA VIOLÊNCIA E A SUA CONSEQUENTE BANALIZAÇÃO SOCIAL

É central para a psicopatia a sua relação com o comportamento criminal, especificamente com o comportamento mais violento. Embora haja determinadas bases de aprendizagem para a expressão da violência, é a violência do psicopata que rotineiramente absorve a imaginação do público e dos psicólogos forenses. É perceptível a relação entre a violência e o comportamento criminal, e o crescimento do campo é em grande parte o resultado dessa relação. Não é nenhuma surpresa saber que as pesquisas tenham encontrado uma relação bastante consistente entre a psicopatia e várias formas de comportamento criminal. Na verdade, a psicopatia é considerada como um fator maior na avaliação de violência futura.

De acordo com o livro “Psicologia Forense de Matthew T. Huss”, a psicopatia, nos últimos 20 anos de estudos e diversas análises, tem havido uma abundância de pesquisas focando na relação com o comportamento criminal e diversas reanálises diferentes. Em relação aos crimes cometidos por sujeitos acometidos a psicopatia, cabe frisar de que maneira geral são crimes violentos, cruéis, nos quais se verifica a coisificação do ser humano. Esses crimes muitas vezes são seriais, colocando em risco uma coletividade e desafiando a polícia e a justiça, que demoram muito tempo para elucidá-los. É importante também ressaltar que nem todos os psicopatas têm inclinação para a prática de crimes violentos, podendo cometer fraudes e desvios.

O Estado, a partir do cometimento de um crime, deve exercer o seu direito de punir, e o faz pela cominação de uma punição. Relacionado a uma punição aplicada aos psicopatas nos casos práticos, poderíamos aplicar a Pena Privativa de Liberdade, onde passou a ser a principal resposta do Estado contra as ações criminosas. Para a maioria dos doutrinadores, o psicopata é um semi-imputável, e em nosso ordenamento jurídico, isso quer dizer que a pena do mesmo deve ser reduzida a dois terços, conforme o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal. O grande problema encontrado entre o psicopata e essa punição é o fato dele não assimilar a mesma, pois a função ressocializadora só ocorre se o preso fizer por

onde, o esforço não deve ser proveniente somente do sistema Penal, o preso precisa ter a sua real vontade de fazer aquilo, precisa realmente se arrepender, fato este que não é tão encontrado nos psicopatas. Acredita-se que uma das soluções, seria a criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde eles estariam totalmente isolados aos presos comuns. Ademais, o contato com outros presos, que sofram do mesmo desvio, ou não, é também prejudicial à sociedade, porque eles acabam se tornando “chefes” nas prisões, submetendo os demais a fazerem suas vontades. Como manifestação sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo indeferimento de Livramento Condicional a indivíduo acometido por psicopatia, por entender que ele não está apto ao convívio social: **“Livramento condicional. Traços de personalidade psicopática que não recomendam a liberação antecipada do condenado.”**

Outra ideal medida a ser tomada, seria a Medida de Segurança, onde é uma forma de punição para crimes cometidos por indivíduos que possuem enfermidades mentais. Para que essa medida seja aplicada leva-se em conta a periculosidade do indivíduo, de modo que enquanto estiver recluso, deve ser feita uma perícia anual, que atestará o grau em que o indivíduo se encontra. Quando é aplicada essa medida, é importante salientar, que é afastada a ideia de manicômio jurídico, porém, nos dias de hoje, é encontrado o internamento em hospital de custódia, onde o apenado possui, em tese, uma condição mais humana e menos degradante. A princípio, o Direito Penal Brasileiro adotava o sistema do duplo binário, permitindo a aplicação ao indivíduo de uma pena cumulada com Medida de Segurança para “os crimes graves e violentos”, mas em 1984 houve uma alteração no art. 26 do Código Penal, e hodiernamente, será aplicada ou a medida em questão ou a pena, sendo ilegal a cumulação dos dois institutos.

3 O PSICOPATA E O CRIME

3.1 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA PSICOPATIA

Ao longo dos anos, foi criada uma espécie de cortina de fumaça em torno desse transtorno de personalidade que é a psicopatia, onde, nos dias de hoje, desvelada-se e traz à tona a singularidade dessas mentes e a sua grande profusão

na nossa sociedade. A evolução das ciências médicas possibilitou um melhor desenvolvimento e um diagnóstico mais específico dos diversos graus de psicopatia. Como tudo que é envolvido sobre a mente, a psicopatia é cercada de subjetividades e não há certeza absoluta em seus estudos envolvidos em tal assunto. Assim disserta BONFIM (2004, pg 120.) sobre a complexidade que envolve esse transtorno:

O terreno da psicopatia é movediço, ainda pouco científico, existindo hoje mais de 202 termos diversos utilizados como sinônimos para a psicopatia, 55 características clínicas apresentadas, assim como uma tipologia de 30 comportamentos psicopáticos diferentes.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo esta a agência responsável pela saúde vinculada a Organização das Nações Unidas (ONU), através de sua Classificação Internacional de Doenças (CID), inclui a psicopatia como transtorno de personalidade antissocial, sendo caracterizado por um:

Desprezo das obrigações sociais, falta de empatia com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências contrárias, inclusive pelas punições. Existe uma tolerância baixa à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a descarregar a culpa nas outras pessoas ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

“A psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados” diz HARE (2013, pg. 110), pode ainda, de certa forma, ser descrita como um “transtorno de personalidade” (TRINDADE, 2011, PAG. 162). Acerca da real classificação do indivíduo caracterizado como psicopata, esclarece SILVA (2008, pg. 216) que:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, sem escrúpulos, mentirosos, dissimulados, sedutores e que visam apenas o próprio benefício, onde não se importam com as pessoas ao seu redor. São incapazes de possuir algum sentimento verdadeiro e sincero por alguém. São desprovidos de remorso ou culpa e, na maioria das vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são

verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Ainda nesse sentido, sintetiza BONFIM (2004, pg 70):

Tal indivíduo, de perfil hedonista, preocupa-se somente com o próprio prazer, não ama – como afirmado por Clerkey, é incapaz de amar com autenticidade, porque, devido ao egocentrismo, somente ama a si próprio, não sente remorso.

Eles são portadores de distúrbios mentais graves e psíquicos, que afeta a sua forma de interação social, comportando-se muitas vezes, de forma irregular e antissocial. Que de acordo com o Manual Estatístico de Diagnósticos de Doenças Mentais da Associação Americana de Psiquiatria se revela da seguinte forma:

Este termo se refere a indivíduos cronicamente antissociais, que estão em dificuldades, não tirando proveito nem da experiência e nem das punições sofridas e não mantendo lealdade real a qualquer pessoa, grupo ou código. São frequentemente empedernidos e hedonistas, mostrando acentuada imaturidade emocional, com falta de senso de responsabilidade, falta de tirocínio e habilidade de racionalizar sua conduta de modo que pareça justificável e razoável (MARANHÃO, 2008, pg. 80).

Esse diagnóstico citado anteriormente, mostra a comprovação da incapacidade de ressocialização dos psicopatas, pois não pode aprender com um erro que não foi cometido. Isso acontece, pois para eles, suas condutas cometidas, são perfeitamente normais. Tudo não passa de mero prazer e divertimento (SILVA, 2008, pg. 100).

São descritos como irresponsáveis, impulsivos, onde costumam apresentar problemas de comportamento desde cedo, necessitam ao extremo de excitações e possuem ausência de controles comportamentais. Se sentem ofendidos rapidamente e tornam-se agressivos por situações consideradas banais. Porém sabem dissimular e atuar com tamanha maestria.

Nestes termos questionados, nota-se que há verdadeira conflagração de interesses entre a personalidade psicopática e o bem estar social. Esta constante

polêmica com a coletividade acaba por gerar grande insegurança quanto a condução social destes indivíduos, diante da postura verdadeiramente anárquica que o transtorno acarreta. Porém, o choque por si só não é o bastante para levar o psicopata a sofrer sanções, isto, só ocorre quando esse modo de vida converge em práticas contrárias as leis penais.

3.2 A GÊNESE E O FUNCIONAMENTO DA MENTE PSICOPATA

A origem desse transtorno pode acarretar certas dúvidas entre as ciências médicas, sendo motivo de significativo imbróglio, no qual é discutida se a gênese é biológica ou derivada do condão social que se encontra o indivíduo acometido. Para CASOY (2008, pg. 156), tradicionalmente falando, o comportamento do psicopata é consequência de fatores familiares ou sociológicos, mas alguns pesquisadores encontraram diferenças cerebrais entre psicopatas e pessoas normais que não podem ser descartadas. É o caso do pesquisador Dominique LA PIERRE apud CASOY (2008, pg. 161), ao sugerir que o córtex pré-frontal, área do planejamento em longo prazo, julgamento e controle de impulsos, não funciona normalmente em psicopatas.

Todo o funcionamento da mente psicopata começa com o lobo pré-frontal, que é caracterizado como a principal região envolvida nos processos racionais, ela se divide em: córtex dorsolateral pré-frontal, que está associada a ações do cotidiano, como decorar o número de um telefone, por exemplo; e o córtex medial pré-frontal, que recebe maior influência do sistema límbico, onde define as ações tomadas nos campos pessoais e sociais (SILVA, 2008, pg. 203).

O sistema límbico, é o responsável por todas as emoções dos seres humanos e tem em sua estrutura principal a amígdala, caracterizadora como um regulador das emoções em geral. As rédeas racionais, sem as emoções, não são suficientes para a inibição de certas atitudes que não são aprovadas pela sociedade e pelas leis. Isso é explicado através da interconexão entre a emoção, que ocorre através do sistema límbico, e a razão, que ocorre através dos lobos pré-frontais. É que determina as decisões e os comportamentos socialmente adequados (SILVA, 2008, pg. 211).

Outras pesquisas relacionadas a este tema, realizadas pelo psicólogo norte-americano ADRIAN RAINE apud CASOY (2008, pg. 157), mostraram que indivíduos considerados homicidas e com históricos de atos criminosos violentos apresentam as mesmas características no córtex pré-frontal, apresentando uma reduzida porção de matéria cinzenta nesta região – em média 11% menos matéria cinzenta. Várias pesquisas mostram que defeitos cerebrais possuem importante ligação com o comportamento violento apresentado pelos psicopatas, pois quando o sistema límbico (descrito acima), apresenta defeito em relação as consequências desastrosas e incontrolavelmente agressivas.

Como dito acima, a amígdala, como centro principal do sistema límbico, é a responsável por todas as emoções do ser humano, como a raiva, o medo e até a compaixão. Como essa estrutura é o nosso “coração mental” (SILVA, 2008, pg. 152), os psicopatas são considerados incapazes de sentir qualquer tipo de sentimentos positivos, visto que suas amígdalas não transmitem de forma satisfatória as informações para que o lobo frontal possa vir a realizar comportamentos adequados. Isso mostra de forma sendo classificada como inegável, que apesar de racionais, os seres psicopatas não possuem os inibidores de comportamento essenciais para todo e qualquer ser humano, que são as emoções.

Podendo relatar também a ideia da psicanálise de Freud (século XIX), é explicado as fases da personalidade e tenta demonstrar o porquê os psicopatas são portadores do transtorno da personalidade. Esse ramo da psicologia jurídica divide a personalidade em três partes que se desenvolvem em diferentes níveis de consciência, que são elas, o *id*, o *ego* e o *superego* (LOPÉZ, 2007, pg. 183).

O primeiro dessas personalidades citadas acima, atua no inconsciente. Ele é regido pelo princípio do prazer e pela satisfação imediata dos impulsos mais primitivos, sem levar em conta as suas consequências. O segundo delas, é como uma evolução do primeiro e atua a nível de consciência e uma pré-consciência. Ele é regido pelo princípio da realidade que reprime os desejos inadequados do *id*. O terceiro dessas personalidades, é como uma forma de censor das funções do ego, sendo a origem do sentimento de culpa e medo da punição. Sendo o psicopata um ser que é desprovido do *ego* e do *superego*, onde não passa a possuir nada que iniba os seus impulsos primitivos do *id*.

3.3 O CONTINGENTE POPULACIONAL DO TRANSTORNO E A POPULAÇÃO

Apesar das dúvidas ainda existentes sobre as origens ou causas do transtorno, é consciente que sua existência faz parte da realidade social pertencente a nossa atualidade, podendo haver influência severa a vida das pessoas, muitas vezes de forma incógnita.

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, pais e mães de família, políticos, etc. (SILVA, 2008, p. 33).

De acordo com a classificação americana referente a transtornos mentais, a prevalência geral do transtorno da personalidade antissocial ou psicopatia é de *cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias* (Silva, 2008, pg. 59). Pela propensão maior ao desenvolvimento de práticas transgressoras, em razão da natureza sintomática do distúrbio, é na população carcerária que é encontrado o maior número desses indivíduos. Segundo HARE apud SILVA (2008), a prevalência desses indivíduos na população carcerária gira em torno de 20%. No entanto, essa minoria é responsável por mais de 50% dos crimes graves cometidos quando comparados aos outros presidiários.

Através de pesquisas com o contingente americano, alguns estudiosos, buscam estabelecer o paralelo entre o criminoso comum e o portador do transtorno da personalidade psicopata. As pesquisas feitas pelo Dr. Christopher Patrick no ano de 1995, são merecedoras de destaque, citando também, as pesquisas feitas pelo Dr. Robert Hare, no ano de 1996, onde o primeiro citado acima, conclui que prisioneiros psicopatas reagem de forma diferente, em relação a prisioneiros não psicopatas, diante de imagens agradáveis, neutras e desagradáveis, ao se portar de maneira independente do conteúdo das imagens. Enquanto que os prisioneiros não

psicopatas podem esboçar reações diferentes para cada imagem, inclusive exteriorizando o medo em algumas delas.

Já o Dr. Hare, apud CASOY (2008, pg. 185), em um estudo semelhante ao que foi anteriormente dito, substitui as imagens por palavras como “câncer” e “mesa”, e foi obtida a mesma frieza emocional observada pelo Dr. Patrick. Só que dessa vez, quando foi realizado o segundo estudo, analisou-se de forma mais categórica, e foi examinado as atividades neurais e constatou-se a neutralidade dessas atividades nos psicopatas em relação a todas as palavras.

O difícil e complexo diagnóstico da psicopatia, aliado aos insuficientes serviços de atendimento em saúde pública do Brasil, culminam com uma população que padece na falta de atendimento. Fazendo um breve relato segundo Soares (2010, PAG. 96), na população em geral, as taxas dos transtornos de personalidade podem variar de 0,5% a 3%, tendo evolução para 45-66% entre os presidiários.

É possível fazer a observação de que a população carcerária em sua maioria é notoriamente de origem pobre, humilde, sem o devido acesso a serviços de qualidade na prevenção ou na intervenção médica nos tratamentos de doenças, como as mentais, por exemplo. E essa realidade dos cárceres brasileiros é assustadora. Ao analisar o estado das prisões, WACQUANT (2001, pg. 156) afirma que:

Se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciais servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula, com efeito, as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos públicos.

3.4 AS DIFERENÇAS ENTRE PSICOPATAS, SERIAL KILLER E PSICÓTICOS

Pode-se entender que viver em sociedade é estar presente num grupo de pessoas, comungando ideias, partilhando interesses e contribuindo para a manutenção do bem-estar social. Como já abordado anteriormente, a vivência de um psicopata em sua comunidade é difícil, devido às alterações na personalidade, decorrentes do transtorno, e a sua natural tendência a transgressão social acaba por desvelar-se em algum momento. São muitas as tendências patológicas do distúrbio,

algumas delas tem reflexos fortemente riscosos quando o indivíduo começa a delinquir. Faz-se mister ressaltar, dentre tanto, os psicopatas homicidas, que cometem crimes mais graves, sendo privados de sentimento de culpa e remorso.

Dentre os mais analisados, destaca-se o Serial Killer, ou popularmente conhecido como “assassino em série”, criminosos com o perfil patológico que segundo CASOY (2008, pg. 163), cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. Esses intervalos temporais, são as classificações para diferenciar e classificar os tipos que se afastam do assassino em série dentro da doutrina. É classificado como um criminoso de perfil psicopatológico, que geralmente, deixa sua “assinatura”. O motivo das atitudes de um assassino em série é, quase sempre, psicológico que se transforma em comportamentos violentos com nuances sádicas e/ou sexuais. Existem basicamente dois tipos de Serial Killers, os organizados, que são indivíduos com inteligência normal e que se inserem facilmente na sociedade, porém, são os mais difíceis de se descobrir. Existem também, os desorganizados, que são impulsivos e não planejam seus atos. No entanto, o primeiro tipo, são os que existem em maior número.

As classificações dos assassinos em série não são rígidas, tendo ainda os mass-murderer (assassinos em massa), sendo aqueles que matam muitos no mesmo local e episódio, e os spree-killers (matadores ao acaso), que assassinam várias pessoas em curto intervalo de tempo e locais diversos. BONFIM (2004, pg. 136) apud MORILLAS FERÁÑDEZ, lembra que:

Um psicopata não tem que ser necessariamente um assassino-em-série, uma vez que somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos-seriais. Destes – ou seja, dos assassinos-seriais, todavia, concluímos que a grande maioria padeceria de algum tipo de psicopatia. Mas os psicopatas que margeiam as normas sociais, não necessariamente se tornam matadores-seriais, uma vez que, de acordo com a psicopatia desenvolvida e o grau da mesma, podem praticar crimes ou desvios comportamentais de outro gênero.

Segundo CASOY (2008, pg. 124), o motivo praticado pelo assassino em série não faz sentido para ele mesmo. Essa sequência de delitos faz parte de um círculo vicioso, que só termina quando o agente é preso ou morto. Uma evidência apontada por esses assassinos é que eles, depois de cometerem o assassinato, ou seja,

depois que a vítima morre, ele volta ao abandono de sua fúria e ódio, misteriosos, por si mesmo.

Conforme já foi ressaltado nesse estudo, estabelecer o diagnóstico de psicopatia é de toda forma complexa e dispendiosa. E esses percalços acabam por criar verdadeiro balburdio na definição de sanidade desses indivíduos, que já não são mais considerados portadores de enfermidade mental como outrora, não possuindo quadro de perda do senso de realidade, como os psicóticos. Podendo este doente mental vir a delinquir, a essa enfermidade. O doente mental psicótico, que chega a delinquir, não é consciente de seu estado, não concebendo seus delírios e alucinações como tais, mas sim como se fossem a própria realidade (BONFIM, 2008, pag. 206). Segundo (SILVA, 2008, pag. 207), os psicopatas não são considerados loucos, ou seja, a psicopatia não é enquadrada como uma doença mental, ao contrário disso, seus atos criminosos não provem de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

3.5 A CONSCIÊNCIA DA PRÁTICA CONTRA LEGEM

Vale ressaltar que, ao contrário do que se pensa, a palavra consciência não diz respeito apenas à capacidade de pensar e ter ciência das ações físicas e mentais. Ser consciente é também a manifestação da capacidade que cada indivíduo tem de estabelecer ligações emocionais com o próximo. Diz respeito ao modo de ver o mundo e como se inserir nele de maneira a satisfazer as necessidades sem machucar ninguém, tanto física quanto psicologicamente (SILVA, 2008, pg. 76). *A consciência depende não apenas da capacidade de imaginar as consequências, mas também da potencialidade de conversar consigo mesmo mentalmente* (HARE, 2013, pg. 108).

A consciência impulsiona o ser humano a ir ao encontro do outro, colocando-se em seu lugar e entendendo sua dor, e é fator determinante do papel que cada um desempenha em sociedade (SILVA, 2008, pg. 112). Como afirma LÚRIA apud HARE, o discurso interior, a voz que vem de dentro, desempenha papel crucial na regulação do comportamento (HARE, 2013, pg. 219). *Não há como se estabelecer o comportamento adequado, a iniciativa adequada, sem a prévia noção do ser e de*

suas implicações com a ordem natural e com a vida humana (NADER, 2011, pg. 196).

No entendimento de SILVA (2008, pg. 145), os psicopatas possuem total consciência dos seus atos, ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo de tal maneira. A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou chegar ao ponto de matar alguém que atravesse o eu caminho ou que possa atrapalhar os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de sua família. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa.

Na gênese da mente psicopática, na qual sua explicação reside em diferenças fisiológicas cerebrais, mais precisamente no sistema límbico, conforme já exposto anteriormente nesse capítulo, o psicopata é incapaz de sentir, de amar, de ser verdadeiramente humano. Esses seres são totalmente desprovidos de sentimentos, incapazes de ver no outro uma vida a ser respeitada, pois veem neles apenas um objeto a ser usado ou uma pedra a ser retirada do caminho. Eles são uma combinação explosiva de incapacidade de amar, ausência de culpa e antissociabilidade.

De acordo com MELOYM apud CASOY (2008, pg. 86), a falta de emoções do psicopata e sua observação predatória podem ser comparadas à frieza dos répteis, que não têm a parte límbica do cérebro, onde residem as memórias, emoções, socialização e instintos paternos. Seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Os psicopatas são seres fisicamente parecidos conosco, mas são desprovidos de um sentimento tão especial, a consciência, afirma SILVA (2008, pg. 146). Já a visão e o entendimento de HARE (2013, pag. 253) vai mais longe, onde afirma que em alguns aspectos, esses indivíduos são como andróides, da ficção científica, desprovidos de emoção, e que não conseguem imaginar o que seres humanos experimentam. Eles são tão desprovidos de consciência que chegam a se ver como vítimas, pois não entendem o porquê de estarem sendo punidos, visto que obedeceram as regras corretamente, só que, no caso, as suas próprias regras.

Quando interrogado sobre seus crimes, John Wayne Gacy (conhecido como o “palhaço assassino”), *Serial Killer* que torturou e matou 33 jovens nos Estados Unidos disse que era mais vítima do que criminoso, pois o mesmo foi feito de “bode expiatório” e perguntou “*Será que tem alguém no mundo, em algum lugar, que pode entender como é difícil, como dói ser John Wayne Gacy?*”

Às vezes, eles dizem experimentar emoções fortes, mas são incapazes de descrever as sutilezas dos vários estados emocionais. Por exemplo, igualam amor e impulso sexual, tristeza e frustração, raiva e irritação.

Vale ressaltar que, apesar de não sentirem, psicopatas sabem fingir muito bem certas emoções, pois tem um forte poder de persuasão, de convencimento, porém a representação e a tentativa de demonstrar certos sentimentos faz parte do seu jogo de simulação. Conseguem criar histórias fantásticas e muito convincentes para suas vítimas e às vezes para as próprias autoridades, vão de estudantes do colegial à cientistas cotados ao prêmio Nobel em questão de minutos (por exemplo). Conseguem perceber com facilidade as fraquezas e necessidades de suas vítimas em potencial e como mágica tornam-se o que a pessoa sempre sonhou na vida. Como vivem em um mundo paralelo podem se transformar no que quiserem, podem ser aquilo que o momento pede, com uma capacidade de adaptação extraordinária. Fazem todo o possível para ser o que suas vítimas necessitam, pelo menos até conseguirem o que querem.

4 O ENCARCERAMENTO DO PSICOPATA

4.1 IMPUTABILIDADE

Para entender-se o significado do que é imputabilidade, é necessário o entendimento sobre a culpabilidade, já que a imputabilidade é um elemento pertencente à culpabilidade. Entende-se por culpabilidade, segundo NUCCI (2008, pg. 103):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de

ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito.

Culpabilidade é o entendimento de “censura pessoal”, ou seja, a palavra “culpado” já carrega uma carga negativa, pois se refere a um juízo de reprovação que se faz ao autor de um fato. É a relação que será feita por quem julga, sobre a capacidade que tinha o sujeito ativo do delito de saber o que fazia no momento da conduta delituosa, de portar-se como a lei desejava ou ainda de entender e perceber as circunstâncias, motivações ou consequências desta conduta. Ela é composta dos seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa.

O Código Penal Brasileiro não traz a definição de imputabilidade penal, essa vem estabelecida por exclusão, tratando somente da inimputabilidade no seu artigo 26 e da semi-imputabilidade, no parágrafo único do mesmo artigo. Imputabilidade conforme NUCCI (2008, pg. 209) é:

O conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo de acordo com esse conhecimento.

Se o agente não determina-se de acordo com a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, está ele praticando fato típico e antijurídico, mas não culpável, não seria ele considerado imputável. A imputabilidade torna o agente responsável pela prática do crime, sujeitando-se à imposição da pena, desde que presentes os demais elementos da culpabilidade.

Para que o agente seja então considerado imputável se faz necessária à presença de um binômio, consistente em sanidade mental e maturidade. É esse binômio que confere ao indivíduo a capacidade de compreender a ilicitude do fato e de determinar-se segundo esse entendimento, ou seja, para que alguém seja considerado imputável tem que possuir condição natural de maturidade e sanidade mental.

A imputabilidade apresenta um aspecto considerado intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, ou seja, o elemento subjetivo (vontade) do agente deve ser fundamental, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será

considerado responsável pelos seus atos. FRANÇA (1998, pg. 286) traz a distinção existente entre imputabilidade e responsabilidade:

Imputabilidade é a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. É um fato subjetivo, psíquico e abstrato. Ao cometer uma infração, o indivíduo transforma essa capacidade num fato concreto. Já a responsabilidade é uma consequência de quem tinha pleno entendimento e deverá pagar por isso.

Conforme o exposto, não se pode confundir os conceitos de imputabilidade e de responsabilidade, haja vista que, embora interligados, a primeira trata-se de uma condição pessoal de quem é capaz de entender a ilicitude do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, enquanto que a segunda é uma consequência de quem deveria ter agido de determinada maneira e não agiu, devendo se responsabilizar pelos atos cometidos.

Imputável é o agente mentalmente desenvolvido e mentalmente são, que possui a inteira capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O grande problema é determinar se os psicopatas são imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, isto para a aplicação de uma sanção, quando os mesmo vêm a cometer algum tipo de delito. Alguns doutrinadores consideram que os psicopatas devem ser considerados semi-imputáveis, por não serem inteiramente capazes de entender o caráter ilícito de fato, apresentando assim uma perturbação da saúde mental, tendo sua pena reduzida por esse aspecto.

Mas há também quem os considera imputáveis, tendo o tratamento igual ao de qualquer indivíduo que cometa algum crime, trazendo grandes problemas no tratamento tanto punitivo quanto repressivo desses psicopatas, pois eles estariam convivendo com outros delinquentes num ambiente não propício para sua ressocialização, ou seja, é preciso sim reparar os criminosos psicopatas dos demais presos, pois colocando indivíduos com personalidade antissocial nas penitenciárias não ajudaria na recuperação dos outros que lá se encontram, contribuindo assim para o desajuste total na ressocialização dos presos.

Geralmente os psicopatas são considerados semi-imputáveis, por não serem inteiramente capazes de compreender a ilicitude dos fatos ou de se determinarem segundo esse entendimento. Porém nada impede que eles sejam considerados

imputáveis e até mesmo inimputáveis, devendo ser analisado em cada caso concreto.

4.2 INIMPUTABILIDADE

Para o conhecimento de tal classificação seria necessário que a princípio a psicopatia fosse tratada como uma doença mental ou um desenvolvimento retardado da mente humana. Segundo é previsto no *caput* do art. 26 CP, só pode ser considerado inimputável quem por doença mental ou desenvolvimento retardado, não possuir no momento de qualquer ação ou alguma omissão, plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Caso sejam verificadas algumas dessas anomalias, seria necessária a análise, no momento dos fatos citados, tal circunstância seria suficiente para retirar a capacidade de entender e querer dos seus portadores.

Artigo 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A doença mental segundo BITENCOURT (2004, pg. 289) é a perturbação mental e psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento.

Desenvolvimento mental incompleto é o desenvolvimento que ainda não se conclui, devido a recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. Já o desenvolvimento mental retardado é o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica.

Por fim, temos a embriaguez, que é causa de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sejam eles entorpecentes, estimulantes ou alucinógenos.

O inimputável é capaz de conhecer um injusto penal, isto é, algo não permitido pelo ordenamento, mas não merece ser socialmente reprovado, por ausência de capacidade de entendimento do ilícito ou de determinação de agir conforme esse entendimento. Cabe-lhe, ao invés de pena, típica sanção penal aplicável aos criminosos, à medida de segurança, espécie de sanção voltada à cura e o tratamento.

Haverá a inimputabilidade quando o agente apresentar a falta daquele binômio já exposto acima, sanidade mental e maturidade. Assim sendo, será inimputável o agente que não apresentar a capacidade de entender a ilicitude do fato e de não agir de acordo com esse entendimento.

Em relação à implicação legal dos psicopatas na inimputabilidade, não se tem uma situação jurídica concreta, pois vai depender do caso concreto e do perfil de cada indivíduo, devendo analisar de forma rigorosa, para depois se chegar à questão de sua imputabilidade, enquadrando-o no caput do artigo 26 ou no seu parágrafo único.

Mas, na maioria dos casos, os psicopatas são capazes de entender suas atitudes, tendo consciência de seus atos. Sendo assim, deve-se analisar caso a caso, observando a capacidade de entendimento e de autodeterminação, para que seja realizada a aplicação da medida adequada.

4.3 SEMI – IMPUTABILIDADE

Conforme expõe o artigo 26, parágrafo único do Código Penal:

Artigo 26 [...] Parágrafo único: Apena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Este dispositivo trata da hipótese da semi-imputabilidade, capacidade ou entendimento do ilícito do fato apenas reduzido, também chamada de culpabilidade diminuída ou imputabilidade diminuída ou atenuada.

Esses indivíduos situados classificados como semi-imputáveis apresentam a sua saúde mental afetada, contudo sem sua exclusão. Conforme o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, eles não possuem plena capacidade, ou seja, eles não são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, apresentando assim, uma dificuldade em valorar e censurar o fato, e devido a isso, a censura a sua conduta ilícita deve sofrer uma diminuição.

BITTENCOURT (2009, pg. 78) traz a diferença básica existente entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade, expondo o seguinte:

Essas condições biológicas (semi-imputabilidade e inimputabilidade) podem fazer o agente totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma, e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total – é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial – é semi-imputável, isto é, tem culpabilidade diminuída.

Desta forma, o agente semi-imputável é aquele que apesar de possuir a capacidade de entender e determinar-se, esta é incompleta em razão da perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado que apresenta.

Na semi-imputabilidade a pena será aplicada, mas será esta reduzida ou será aplicada a medida de segurança. Conforme expõe BITTENCOURT (2009, pg. 152), cabe ressaltar que:

A medida de segurança, nos termos do artigo 98 do Código Penal, somente será aplicada em substituição a pena reduzida imposta, em razão do sistema vicariante vigente, e também a sua aplicação dependerá da necessidade do indivíduo de ter um tratamento especial curativo. Neste caso, é necessário que primeiro haja a condenação do réu, aplicando-lhe a pena reduzida, por ser ele semi-imputável, e somente depois disso poderá haver a substituição por medida de segurança.

O autor do delito possui apenas meia capacidade de entender e determinar-se de acordo com o caráter ilícito do fato, por isso diz-se que possui responsabilidade atenuada ou imputabilidade diminuída. A semi-imputabilidade constitui uma área intermediária, entre a perfeita saúde mental e a doença mental. O

sujeito não é imputável, não possui capacidade de entendimento e autodeterminação, possuem esta capacidade diminuída.

A semi-imputabilidade tem como consequência a não exclusão da imputabilidade, de modo que o indivíduo será considerado pelo fato típico e ilícito que cometeu. Constatada a redução na capacidade de com preensão ou vontade, o juiz terá duas opções: reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou impor medida de segurança (mesmo nesse caso a sentença continuará sendo condenatória).

A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indicá-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada a pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 2/3 a 1/3, conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do indivíduo, o qual não pode ser subtraído pelo julgador.

4.4 APLICABILIDADE DA PENA *VERSUS* MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança encontra-se prevista nos artigos 96 a 98 do Código Penal Brasileiro e é aplicada com uma finalidade terapêutica, destinada a inimputáveis e em certas ocasiões a semi-imputáveis que são portadores de periculosidade.

Seu prazo de duração é o fim da periculosidade do agente, mas o prazo para ser observado se houve a cessação desta periculosidade é de, em regra, 3 anos, que é quando o exame psicológico é feito no indivíduo para atestar ou não na cessação ou diminuição de sua periculosidade.

Para que um indivíduo seja submetido a tal medida é a presença de basicamente três requisitos: fato típico, ilícito e periculosidade. Ou seja, houve um crime, há indícios suficientes de materialidade e autoria, porém, o agente não compreende o caráter ilícito de seus atos. Essa periculosidade pode ser presumida ou real onde deve ser analisado no caso concreto.

Ao contrário para a aplicação da pena é necessário a existência de um fato típico, ilícito e a presença da culpabilidade, ou seja, o agente, no momento do crime sabia perfeitamente o que estava acontecendo e compreendia a ilicitude de seu ato, pois sabia que estava praticando algum mal.

Hoje, no Brasil, a pena é retributiva com um caráter de proporcionalidade, ou seja, ao crime cometido há uma pena proporcional a ele, sem excessos e sem penas cruéis, de morte ou perpétuas.

Porém, mais do que proporcional a pena é essencialmente ressocializativa, ou seja, o intuito principal com a aplicação da pena, em especial a privativa de liberdade, é que o indivíduo perceba o seu erro, se regenere e volte à sociedade ressocializado e apto a viver como um cidadão de bem.

Levando-se em consideração o principal intuito da pena, esta é absolutamente ineficaz para os psicopatas. Pois esses indivíduos nunca deixarão de ser o que são, ninguém que é sem sentimentos pode adquiri-los em prisões. Pois, se nem mesmo diante da morte são capazes de mudar, quiçá em uma estadia em um sistema carcerário com o brasileiro.

A discussão é se, devido à racionalidade dos psicopatas estes são ou não capazes de entender a real ilicitude de seus atos. De fato, por serem os psicopatas racionais e por conhecerem as regras não quer dizer que realmente as entendam e as internalizem. Para alguém ser realmente responsável por seus atos é necessário bem mais além do simples saber que está transgredindo uma regra, torna-se necessário o real entendimento do caráter ilícito da conduta, e para esses assassinos eles nada fazem de errado, pois não conseguem compreender o porquê devem seguir regras se já têm suas próprias.

Alguém que é totalmente desprovido de sentimentos nobres e é incapaz de se colocar no lugar do outro, não consegue realmente entender o caráter ilícito de sua conduta. Para ele, nada há de errado, nada há de anormal, eles é que estão certos em agirem como agem.

Levando-se em consideração o caráter terapêutico o preventivo da medida de segurança e o caráter ressocializador da pena, e confrontando as duas, pode-se chegar à conclusão de que tanto uma quanto a outra são ineficazes em relação ao psicopata. A primeira pelo fato de que esse tipo de assassino é intratável, a periculosidade não cessa e seu distúrbio é incurável, assim como ficou devidamente demonstrado nos capítulos anteriores e a segunda pela mesma explicação.

Todavia, deve-se estar em alerta se não podem ser tratados, se nunca serão curados da falta de “bons sentimentos” se não podem “nascer novamente” e dessa vez mais humanizados, nunca poderão ser ressocializados. Não se pode obter

arrependimento e correção de erros de pessoas que nem se quer acham que erraram.

Mas há saída? Bom, se não tem saída por um lado, procura-se a saída pelo outro. Levando-se em consideração o tempo que ficarão esses assassinos afastados da sociedade a primeira opção vence, pois enquanto na pena eles terão todos os benefícios dos homicidas “convencionais”, como progressão de regime ou ainda a diminuição da pena pelo trabalho. Na medida de segurança é uma garantia de que ficarão pelo menos até o final da “pena” longe da sociedade.

E, mesmo o Supremo Tribunal Federal afirmado que esta deve seguir o tempo da pena, será cumprida sem redução pelos benefícios, pois, se houver algum tipo de redução, não será na “pena”, mas sim no tempo para a realização do exame para comprovar a cessação da periculosidade, e como a periculosidade nunca cessa ou diminui, eles ficarão longe da sociedade por mais tempo.

Pode até parecer inútil ou perda de tempo, mas basta a lembrança de que cada dia com um desses indivíduos longe da sociedade pode significar uma vida sendo poupada, então todo tempo conseguindo, por mais insignificante que pareça, já faz uma grande diferença.

4.5 O COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO PSICOPATA E A RESSOCIALIZAÇÃO

Psicopatas, como já devidamente demonstrado nos capítulos anteriores, são seres incapazes de sentirem coisas positivas, sentimentos realmente bons, ou de se serem substituídos na situação de alguma outra pessoa. Seguem apenas as suas próprias regras, acham que estão sempre certos, e não veem mal nenhum naquilo que fazem, eles querem apenas satisfazerem seus desejos, e é isso o que importa.

O distúrbio do qual são portadores, os torna impossíveis para uma boa convivência social, pois ninguém pode corrigir um erro se tem certeza de que não o cometeu. Os padrões sociais que regem as relações entre as pessoas de nada possuem utilidade para eles, pois não veem sentido algum em segui-los, eles têm suas próprias regras e as seguem à risca.

Sua estadia nas penitenciárias de nada adianta para eles, é inútil. Pois não aprendem nada com seus erros e usam o tempo que passam presos procurando maneiras de convencimento para com o judiciário e a sociedade de que estão

ressocializados e que se arrependeram profundamente do que fizeram. Dessa maneira, o resultado, é que são os presos mais comportados e educados. Eles possuem plena consciência que se comportarem de maneira adequada receberão benefícios e, nos casos de grande repercussão, terão dessa forma a piedade da sociedade se tornarão verdadeiros homens bons, que estão apenas a espera de uma chance de voltar a sociedade e serem cidadãos de bem.

De acordo ao tempo que eles passam nas penitenciárias e ao “aprendizado” que eles adquirem lá, é inútil, pois eles não estão dispostos a entender os seus erros e por esse motivo eles não irão dar a oportunidade a si mesmo se seguir a normas e regras sociais.

Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso (HARE, 2013, p. 202)

A realidade é que por mais que digam que estão arrependidos, que seguirão uma vida digna e fora do crime e que se comportem perfeitamente bem quando presos, não se arrependem de verdade, não se tornaram realmente cidadãos de bem e na primeira oportunidade que tiverem farão novamente o que estão acostumados a fazer.

Essas observações anteriores levam ao questionamento de se a pena, a prisão, a penitenciária, servem realmente de alguma coisa para os assassinos seriais e se as aplicações de penas convencionais a eles resultam na real razão de ser da pena trazida pelas leis penais brasileiras.

A pena possui a finalidade de orientar o detento da prisão para que ele possa ser reintegrado na sociedade, para evitar-se a reincidência. A prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade. O objetivo da ressocialização é a humanização da passagem detento na instituição carcerária, com foco na pessoa que delinuiu, no centro de uma reflexão científica. Porém, este não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível.

A ideia de ressocialização ou reabilitação dos encarcerados, encontra enorme dificuldades, Já que o Estado não possui, até o momento, demonstrado capacidade de reabilitá-los e, na grande maioria, os abandona.

Então, a questão da ressociabilidade dos psicopatas é muito questionada, pois são indivíduos que, como já visto anteriormente, apresentam ausência de afeto, de sentimento de culpa, de remorso, de amor, são amorais e incapazes de expressarem sentimentos com as demais pessoas, sendo temíveis pela sociedade.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que de acordo com o trabalho abordado, a psicopatia é um distúrbio psíquico, que afeta a forma de interação social de um ser humano, onde muitas vezes se comporta de forma irregular e antissocial. Em sentido restrito, é uma doença mental de origem neurológica ou psicológica. Geralmente os psicopatas são do sexo masculino, mas também, pode atingir as mulheres em vários níveis, embora com características diferenciadas. De maneira geral, nos homens, o transtorno tende a ser mais evidente antes dos 15 anos de idade e nas mulheres, pode vir a ser descoberto bem mais tarde.

Uma importante observação seria a diferença entre psicopatas, *serial killer* e psicóticos, onde cada uma dessas classificações possuem as suas devidas características. Geralmente, a maioria das pessoas cometem o erro comum em afirmar que todos os psicopatas são seres humanos violentos ou assassinos. No entanto, muitos desses psicopatas não são assassinos.

É importante salientar alguma das várias características de um ser psicopata, como a capacidade de manipulação e de conquistar facilmente a simpatia de qualquer uma das pessoas, onde muitas vezes, conseguem obter a conquista de ótimos cargos, passando a exercerem poder.

Um ponto importante para a resolução do específico trabalho seria o fato de que no Brasil haja uma individualização da pena, onde é visto que muitas vezes os condenados, independente do crime que tenham cometido, passam a ser tratados de forma igualitária, em que é esquecido, o sentido real da palavra “individualização”, é também dado a esses presos, até caracterizados com personalidades diferentes, o mesmo tratamento dado em geral, o que não era isso que deveria acontecer. O que seria devidamente adequado era a determinação do

Juiz responsável, nos casos em que ele possa perceber certa frieza ou qualquer outro tipo de traço, que possa ser perceptível em um indivíduo psicopata.

Outra maneira de adequação para com os psicopatas seria necessário que o Estado pudesse melhorar a estrutura das clínicas que receberiam os portadores com tal distúrbio. Outro ponto com tamanha importância seria, que esses pacientes pudessem ser separados de acordo com o seu grau de periculosidade e de insanidade, pois como já foi dito nos capítulos anteriores, a psicopatia é encontrada em diversos graus.

Para a conclusão da elaboração final do respectivo tema, a melhor resolução para nossa realidade atual seria a medida de segurança como forma de não haver punição, já que a punição é uma forma de “castigo”, sendo assim, não seria a melhor saída para tal problema, pois ela não é capaz de educar, de ensinar e de que possa realmente mudar a forma de agir e de pensar um psicopata, mas seria uma boa solução de tirar esses indivíduos do meio da sociedade e impossibilitar que eles cometam outros crimes.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Tim. **Como identificar o cérebro de um assassino**. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/.../1287515-como-identificar-o-cerebro-de-um-assassino>. Acesso em: 16 setembro de 2015;

BONFIN, Filho. **O perfil criminal dos serial killers**. Disponível em: www.ebah.com.br/content/.../perfil-criminal-dos-serial-killers?part=5. Acesso em: 18 de agosto 08 de 2015;

CASOY, Ilana, **Serial Killers – Mande in Brasil**. Editora: EDIOURO, 2008.

FERNÁNDEZ, Morillas. **Psicopatas – Eles estão entre nós**. Disponível em: <www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2034/imprime113504.htm>. Acesso em: 23 setembro de 2015;

HARE, Robert. **Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas**. Disponível em: www.saraiva.com.br/sem-consciencia-o-mundo-perturbador-dos-psicopatas. Acesso em: 06 de agosto de 2015;

LA PIERRE, Dominique. **O cérebro do psicopata**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/11136288/o-psicopata-e-o-.../11>>. Acesso em: 14 setembro de 2015;

NADER, Daniele Barcelos. **Responsabilidade criminal do psicopata**. Disponível em: <jus.com.br/artigos/31367/responsabilidade-criminal-do-psicopata>. Acesso em: 02 setembro de 2015;

NUCCI, Guilherme de Souza. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Disponível em: <jus.com.br/.../o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legis>. Acesso em: 10 outubro de 2015.

RAINE, Adrian. **Por dentro da mente dos criminosos**. Disponível em: <veja.abril.com.br/noticia/ciencia/dentro-da-mente-dos-criminosos>. Acesso em: 16 setembro de 2015;

SABBATINI, Renato. **Cérebro do Psicopata – Mapa do Crime**. Disponível em: <mapadocrime.com.sapo.pt/cerebro%20psicopata.html>. Acesso em: 16 setembro de 2015;

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado**. Editora: FONTANAR, 2008.

TRINDADE, Jorge. **A máscara da Justiça**. Disponível em: <www.orelhadelivro.com.br/livros/51794/psicopatia-a-mascara-da-justica/>. Acesso em: 17 de julho de 2015;

WACQUANT, Loic. **Quem são os psicopatas do cotidiano**. Disponível em: <veja.abril.com.br/.../quem-sao-os-psicopatas-do-cotidiano-voce-pode-est>. Acesso em: 03 junho de 2015;